



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO Nº 57.534**

(Processo nº 2013/51195-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 405/2009.

Responsável/Interessado: PEDRO OLIVEIRA COSTA e o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO PROFESSORA NAIR NAZARÉ LEMOS.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§3º do art. 191 do Regimento Interno).

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVOLUÇÃO TOTAL DOS RECURSOS REPASSADOS. APLICAÇÃO DE MULTAS AO RESPONSÁVEL E À EX-SECRETÁRIA. AUSÊNCIA DE LAUDO CONCLUSIVO.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio;
2. Constatada a existência de débito, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas com cominação de multa regimental;
3. A ausência de prestação de contas é considerada como ato de improbidade administrativa, perfeitamente subsumível ao *caput do art. 11 da Lei 8.429,92*, o que gera a inclusão do responsável na lista a ser enviada por este Tribunal à Justiça Eleitoral, por força do que dispõe a Resolução n.º 17.195/2006 deste Tribunal;
4. Aplicação de multa à ex-secretária da SEDUC, pela omissão no dever de envio do laudo conclusivo que ateste a execução do objeto conveniado. Multa que garante que a mesma seja responsabilizada por sua omissão e que também atende ao caráter pedagógico da sanção estimulando, esta e outros gestores, a ter uma rigorosa atuação na gestão da coisa pública.

Relatório da Exm.<sup>a</sup> Sra. Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA:

Processo nº 2013/51195-0.

*Vistos, etc.*

Versam os autos sobre a Tomada de Contas do convênio nº 405/2009, firmado entre a SEDUC e o Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Médio Professora



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Nair Nazaré Lemos, cujo objeto foi subsidiar despesas referente à confecção de uniformes para os alunos da referida escola.

O convênio previu o repasse de recursos na ordem de R\$20.320,00 (vinte mil e trezentos e vinte reais), que foram repassados na sua totalidade, conforme ordem bancária de fl. 10.

Em relatório de fls. 23/24, o órgão técnico, considerando a ausência de prestação de contas, opinou pela irregularidade das contas do convênio em tela, ficando o responsável Sr. Pedro Oliveira da Costa, coordenador do conselho escolar, à época, em débito para com a Fazenda Pública Estadual, relativamente à importância de R\$ 20.320,00 (vinte mil e trezentos e vinte reais), devidamente corrigida, sem prejuízo da aplicação das multas dispostas nos artigos 242; 243, inciso I, alínea “c” e 243, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno deste Tribunal.

Ainda no mesmo passo, o órgão técnico sugeriu a aplicação de multa regimental à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, Secretária da SEDUC, à época, por ter deixado de encaminhar o laudo conclusivo sobre a execução do objeto do convênio, bem como multa ao Sr. Cláudio Cavalcante Ribeiro, ex-Secretário da SEDUC, por ter encaminhado parcialmente a documentação solicitada por este Tribunal à fl. 05.

No que se refere à aplicação de multa ao Sr. Cláudio Cavalcante Ribeiro, ex-Secretário da SEDUC, observou-se às fls. 25/26 que houve o atendimento da diligência no presente caso, uma vez que o referido Secretário encaminhou os documentos de fls. 06/15 dos autos, em resposta ao ofício de solicitação enviado por este Tribunal (fl. 05).

Assim sendo, determinou-se a realização de citação ao Sr. Pedro Oliveira da Costa e à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, para apresentarem defesa, assim como realização de notificação à atual secretária da SEDUC, Sra. Ana Cláudia Serruya Hage, para apresentar documentação relativa ao convênio em tela, tais como: cópia da publicação dos extratos do convênio e laudo conclusivo acerca da execução do objeto.

Apesar de devidamente citados (fl. 42) tanto o responsável pelas contas quanto a ex-secretária da SEDUC permaneceram silentes. Em resposta à notificação, a Sra. Ana Cláudia Serruya Hage encaminhou informações/ documentações fornecidas pelos setores competentes da SEDUC, o que provocou nova manifestação da unidade técnica deste Tribunal.

Os autos retornaram à 5ª CCG que, em relatório complementar de fls. 43/45, ressaltou que a documentação apresentada pela atual secretária da SEDUC, Sra. Ana Cláudia Serruya Hage, já consta do processo, não sendo juntada a documentação solicitada por este Tribunal. Entretanto, restou justificada a impossibilidade de encaminhá-los pela inexistência nos arquivos daquela Secretaria, razão pela qual a unidade técnica entende que não se aplica sanção a referida Secretária.

Por fim, a unidade técnica opina no sentido de reformar parcialmente seu relatório anterior (fl. 23/24), excluindo a sugestão de multa ao Sr. Cláudio Cavalcante Ribeiro, entretanto, mantendo o entendimento acerca da responsabilidade do Sr. Pedro Oliveira da Costa, bem como da Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann.

Remetidos os autos ao douto *parquet*, este, em parecer de fl. 47/49, opina pela irregularidade das contas, com devolução da importância de R\$ 20.320,00 (vinte mil e



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

trezentos e vinte reais) devidamente corrigida, de responsabilidade do Sr. Pedro Oliveira da Costa, pugnando pela aplicação das multas legais pertinentes.

Opina, ainda, pela imputação de multa prevista no inciso VII do art. 83 da Lei Orgânica deste Tribunal à Sr. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, em face da não apresentação do laudo conclusivo.

Requer, por fim, a expedição de determinação à SEDUC, em ordem a adverti-la sobre a inadequação da formalização de convênios que tenham por objeto a transferência aos conselhos escolares de obrigações próprias do serviço público de ensino, esclarecendo que a insistência nesse comportamento pode ser encarada como artifício para burlar o dever de licitar.

A seguir, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO:**

Observa-se que o convenente deixou de cumprir voluntariamente com a obrigação de prestar as contas relacionadas ao convênio em tela, o que ensejou a instauração, pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, da presente Tomada de Contas nos termos previstos no art. 151, §2º do Regimento Interno desta Corte (Ato nº 24/1994), vigente à época.

O dever de prestar contas está insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, obrigando a todos que utilizem, guardem, arrecadem, administrem ou gerenciem dinheiros, bens e valores públicos.

Assim, o cumprimento deste dever é de vital importância para o atendimento do princípio republicano, pois possui como objetivo avaliar se a aplicação do recurso público ocorreu em prol do interesse comum e nos termos pactuados com a sociedade, por meio das leis elaboradas e aprovadas por representantes do povo.

Além disso, mostra-se relevante esclarecer que a omissão no dever de prestar contas inviabiliza a comprovação donexo causal de que os recursos repassados foram utilizados no objeto do convênio, o que, por si só, acarreta a irregularidade das contas com devolução.

Observa-se ainda que, além de macular o princípio republicano com a omissão do dever de prestar contas, o responsável incorreu na prática de ato de improbidade administrativa por lesão a princípios administrativos, conforme dispõe o art. 11, VI da Lei nº 8.429/92. É ler:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(•••)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.(GRIFEI)



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

Nesse passo, revela-se cabível a inclusão do responsável no cadastro a ser enviado à Justiça Eleitoral, para fins de figurar na lista das pessoas inelegíveis, em virtude de ter praticado irregularidade insanável decorrente de ato de improbidade administrativa, para fins do disposto no art. 1º, I, da LC 64/93, e com fulcro no que dispõe a Resolução nº 17.195/2006 deste Tribunal.

Assim sendo, considerando a inércia do responsável em atender à diligência efetuada, agravada pela necessidade deste Tribunal ter sido compelido a instaurar a tomada de contas e pelo fato da omissão do responsável em prestar contas ter afrontado o princípio republicano e a probidade administrativa, a multa pela irregularidade deve ser fixada em 10%<sup>1</sup> (dez por cento) do valor repassado do convênio.

De igual modo, mostra-se pertinente a aplicação de multa em virtude de instauração da tomada de contas, dado o caráter coercitivo da multa, vez que a omissão do responsável em apresentar a prestação de contas, obrigou este Tribunal a instaurar o procedimento.

Ademais, constata-se a ausência da declaração do órgão público repassador dos recursos de que a execução do objeto foi concluída nos termos em que pactuados pelo convênio firmado, contrariando, assim o disposto na Resolução n.º 13.989/1995-TCE/PA.

Assim sendo, por não constar do termo de juste servidor designado para fiscalização do convênio, nota-se que é cabível a aplicação de multa à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, em virtude da ausência de comprovação do devido acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado e, posteriormente, emissão o laudo conclusivo, vez que o convênio encerrou-se no dia 01/04/2009 e a referida gestora, além ter sido subscritora do ajuste, permaneceu no exercício do cargo como secretária até 03/09/2009, conforme Decreto de 03/09/2009, publicado no DOE de 04/09/2009.

Noutro norte, entendo que não se revela cabível a sugestão de determinação do duto *parquet* para que a SEDUC seja advertida acerca da inadequação da formalização de convênios com conselhos escolares, visto que o presente processo trata de situação pretérita a decisões deste Tribunal que orientaram a SEDUC quanto à impossibilidade e/ou irregularidade de se firmar convênio com tais Conselhos, conforme se depreende no bojo dos Acórdãos nº 54.825 (Processo nº 2009/53781-4), nº 54.873 (Processo nº 2010/50200-1), nº 54.968 (Processo nº 2010/50126-8), nº 55.259 (Processo nº 2014/512252-8), nº 55.621 (Processo nº 2013/51202-3) e nº 55.767 (Processo nº 2013/51227-1) exarados por este TCE, razão pela qual não se mostra necessário novo encaminhamento.

Diante do exposto e com fundamento no ad. 116, incisos II e V da Constituição do Estado do Pará e art. 56, inciso III, alínea "a" da Lei Orgânica nº 81/2012 deste Tribunal, proponho a este Egrégio Plenário que julgue irregulares as contas do convênio nº 405/2009, de responsabilidade do Sr. Pedro Oliveira da Costa, coordenador

---

<sup>1</sup> LC n.º 81, de 26/04/2012. Art. 82. Quando o responsável for julgado em débito, por prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário Estadual.



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

do Conselho Escolar da E. E. de Ensino Médio Professora Nair Nazaré Lemos, com devolução do montante de R\$ 20.320,00 (vinte mil e trezentos e vinte reais) devidamente atualizado, a contar de 05/06/2009, com fulcro no art. 62 da Lei Complementar nº 81/2012, fixando-lhe ainda:

1) Multa de R\$2.032,00 (dois mil e trinta e dois reais) correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano, em virtude das contas julgadas irregulares com débito, com fulcro no art. 82 da Lei Complementar nº 81/2012 c/ o art. 242 do Regimento Interno (Ato nº 63/2012).

2) Multa de R\$1.926,00 (um mil, novecentos e vinte e seis reais) correspondente a 3% (três por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução nº 18.980/2018, pela instauração da tomada de contas, com fulcro no art. 83, VIII da Lei Orgânica do TCE/PA (Lei Complementar nº 081/2012), c/c o art. 243, III, “b”, do Regimento Interno (Ato 63/2012).

Por fim, proponho:

3) A aplicação de multa no valor mínimo de R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) a Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, ex-Secretária da SEDUC, em virtude da não comprovação de acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado e pela não emissão do Laudo Conclusivo, tudo nos termos do art. 83, VII, da LC nº 81/2012 c/c Resolução nº 13.989/1995 – TCE/PA, Resolução nº 18.980/2018 – TCE/PA e art. 243, III, alínea “a”, do RITCE-PA (Ato nº 63/2012);

Proponho ainda o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que julgar pertinentes.

É a proposta.

---

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PEDRO OLIVEIRA DA COSTA, Coordenador do Conselho Escolar da E.E. de Ensino Médio Professora Nair Nazaré Lemos, (CPF: 237.153.242-87), à devolução do valor de R\$20.320,00 (vinte mil, trezentos e vinte reais), devidamente atualizado a partir de 05/06/2009 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento, aplicando-lhe as multas de R\$2.032,00 (dois mil e trinta e dois reais) correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito pela irregularidade apontada e R\$1.926,00 (um mil novecentos e vinte e seis reais) correspondente a 3% (três por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução nº 18.980/2018, pela instauração da tomada de contas.

2) Aplicar à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária à época da SEDUC, (CPF: 208.367.322-00), multa no valor de R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela não comprovação de acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado e pela não emissão do laudo conclusivo.



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

3) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para adoção das medidas que julgar pertinentes.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto da Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 10 de maio de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
Formalizador da Decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ANDRÉ TEIXEIRA CHAVES  
ROSA EDÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Guilherme da Costa Sperry.  
GM/0100843